

**Conflito de
jurisdição e
crime de lesa-
majestade: O
caso da
capitania da
Bahia entre
1783-1787**

**Milena Pinillos Prisco
Teixeira¹**



**Conflict of
jurisdiction and
crime of lese-
majesty: The case of
the Bahia's
captaincy between
1783-1787**

¹ Mestranda em História Social pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Contato: milena_pinillos@yahoo.com.br

Resumo:

Este artigo apresenta informações sobre um conflito de jurisdição ocorrido no ano de 1783 na capitania da Bahia, envolvendo o Tribunal da Relação da Bahia e o Conselho de Guerra. A questão central que permeou este caso foi a dúvida sobre qual jurisdição, civil ou militar, ficaria responsável pelo julgamento de um militar condenado ao crime de resistência à justiça. Em meio a um período de acomodação das reformas empreendidas pelo Marquês de Pombal no campo jurídico, e de transição nos campos da justiça e do direito, este caso despertou a atenção das instâncias superiores de justiça no reino. Não obstante o parecer de especialistas nos dois lados do atlântico, a culpa permaneceu pendente em segredo de justiça por mais de quatro anos, sem indícios documentais do desfecho do caso.

Palavras-chave: Capitania da Bahia; Conflitos de jurisdição; Crime de lesa-majestade.

Abstract:

This article presents information about a jurisdictional conflict that occurred in the year 1783 in the captaincy of Bahia, involving the Supreme Court of Bahia and the War Council. The central issue that permeated this case was the question of which jurisdiction, civil or military, would be responsible for the trial of a military man convicted of the crime of resistance to justice. Amid a period of accommodation for the reforms undertaken by the Marquis of Pombal in the legal field, and of transition in the fields of justice and law, this case has attracted the attention of the highest levels of justice in kingdom. Despite the expert opinion on both sides of the Atlantic, the guilt remained pending in secret for more than four years, with no documentary evidence of the outcome of the case.

Keywords: Captaincy of Bahia; Jurisdictional conflicts; Crime of Lese Majesty.

Introdução

Em 1783, um processo foi instaurado contra o 1º tenente do regimento de infantaria e artilharia paga da guarnição da praça da cidade da Bahia, Antônio Manuel da Mata, por desobediência e resistência a uma ronda militar. Os autos da polícia revelaram que o acusado encontrava-se no dia nove de fevereiro, por volta das nove horas da noite, sentado na porta da casa de Francisco Machado, localizada na Rua da Piedade, quando o 2º cabo da ronda da polícia, Antônio da Silva Borges, o abordou e deu voz de ordem para que o tenente tirasse o capote que estava vestindo e o “lenço de tabaco atado pela cara”, o que o mesmo “não fez caso e nem se moveu da porta aonde estava sentado”².

Desconfiado que o tenente levava consigo uma espada³ nua debaixo do braço, escondida pelo capote, o cabo lhe fez algumas perguntas. A primeira foi quem ele era, o que o tenente respondeu que era um oficial de guerra. Ao ser perguntado novamente que oficial de guerra era e qual o seu sobrenome, o tenente impaciente e sem vontade alguma de colaborar, respondeu que era um “oficial de guerra de banda e gola” e que tinha ordens para executar uma diligência a mando do governador. O cabo então tentou tirar-lhe a espada, o que o mesmo resistiu bravejando,

Dizendo que não largava a sua espada, continuou na mesma resistencia, e tratando a ronda de nomes injuriosos de bebados; e acudindo alguns officiaes militares, e soldados, e outra muita gente, por ser em ocasião de festa de hú oratorio naquella rua, com elles fez o mesmo tenente com que não tivesse effeito algum a prizão que delle tinha feito o referido cabo, por mais que este lhe incitou, que como elle tenente estava prezo o não podia soltar sem ordem do Intendente geral da Policia⁴.

Segundo os relatos das testemunhas, a situação atraiu a multidão que estava passando pela rua por ocasião da Festa do Oratório, causando muito

² Arquivo Histórico Ultramarino (doravante AHU), Bahia, CA, cx. 59, doc. 11291. Informação do Ouvidor geral do Crime e Intendente da Policia Luiz da Costa Lima Barros, sobre a prisão do Tenente Antonio Manuel da Mata e o processo crime contra elle instaurado. Bahia, 19 de maio de 1783.

³ Segundo os relatos das testemunhas, o tenente Antônio Manuel da Mata portava uma espada “catana”, forma aportuguesada da tradicional espada japonesa “katana”, usada pelos antigos samurais do Japão antigo e feudal, e que foi incorporada na língua portuguesa no século XVI após a chegada dos portugueses no Japão.

⁴ AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11291. Informação do Ouvidor geral do Crime e Intendente da Policia Luiz da Costa Lima Barros, sobre a prisão do Tenente Antonio Manuel da Mata e o processo crime contra elle instaurado. Bahia, 19 de maio de 1783.

Conflito de Jurisdição e crime de lesa-majestade: O caso da capitania da Bahia entre 1783-1787

“barulho de gente”. Alguns oficiais, soldados e “muita gente de fora” reconheceram o tenente Mata e intercederam a seu favor, fazendo com que o cabo Borges o soltasse após o chamado do preso que para resistir clamou aos camaradas militares e deu também voz de prisão ao cabo. Diante da confusão causada, a prisão não teve mais efeito e o cabo foi embora com o restante da ronda da polícia, composta por homens brancos, pardos e negros⁵.

Ainda na mesma noite, o tenente Antônio Manuel da Mata, sentindo-se ultrajado pela represália que lhe tinha feito um oficial de hierarquia militar inferior, queixou-se por meio de uma representação ao governador da capitania da Bahia, D. Afonso Miguel de Portugal, o Marquês de Valença, “a pouca atenção que nessa ocasião tivera com ele o sobredito cabo”, o que prontamente o governador respondeu que depois de examinar o caso com calma, “e achar que o tinha desatendido”, castigaria como fosse justo a conduta do cabo Antônio da Silva Borges⁶.

Na manhã do dia seguinte, o tenente e o cabo encontraram-se novamente na Praça do Palácio, local onde se fazia a parada dos regimentos e de onde se davam as ordens diárias aos oficiais militares. Se no dia anterior o encontro não tinha resultado em “ferimento nem pancadas em pessoa alguma”, desta vez os ânimos se exaltaram e os dois envolvidos chegaram às vias de fato. Passando pelo local, Antônio Manuel da Mata avistou de longe Antônio da Silva Borges conversando com uns oficiais de justiça,

E passando elle lhe fez um torcimento de queixo acompanhado de hum sorriso com mofa, o que percebido por elle, perdeu então o acordo, e se valeo da espada que trazia a sinta, e lhe fez o ferimento que deo cauza a prisão a que foi conduzido por ordem do Senhor General⁷.

Diante da situação, o ouvidor geral do crime e intendente da polícia, Luiz da Costa Lima Barros, “formou um auto ao tenente” e conduziu o caso ao Tribunal da Relação da Bahia para julgar se o crime imputado era ou não compreendido na classe dos crimes de resistência à justiça. Caso fosse considerado crime de

⁵ AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11292. Autos da devassa a que mandou proceder o Ouvidor geral do crime e Intendente da Polícia, sobre a resistencia que o 1º Tenente Antonio Manuel da Matta oppoz à ronda de policia, commandada pelo cabo Antônio da Silva Borges. Bahia, 19 de maio de 1783.

⁶ AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11211. Ofício do Governador Marquês de Valença para Martinho de Mello e Castro sobre o conflito de jurisdição que se suscitara com a prisão e julgamento do tenente Antônio Manuel da Mata, pretendendo uns que deveria ser julgado pelas autoridades civis e outros que deveria responder em Conselho Guerra. Bahia, 26 de abril de 1783.

⁷ Idem.

resistência à justiça, a outra dúvida que se seguia era entre qual jurisdição ficaria responsável pela condução do caso, a jurisdição civil ou a jurisdição militar? Em outras palavras, o tenente Antônio Manuel da Mata seria julgado pelo Tribunal da Relação da Bahia ou pelo Conselho de Guerra?

A condução das devassas, as testemunhas e o parecer dos letrados

O ouvidor do crime pretendia que o caso fosse julgado pelos desembargadores do Tribunal da Relação da Bahia e, sem perder tempo, iniciou as investigações e encaminhou os autos para o Tribunal. Em contrapartida, o tenente coronel comandante da artilharia, Carlos Balthasar da Silveira, amparado pelos chefes dos outros corpos pagos e seus oficiais maiores, expôs ao governador uma série de argumentos favoráveis ao julgamento pelos militares do Conselho de Guerra. Dentre estes argumentos, o principal era que:

só a rezistencia feita pelos Militares aos oficiais da Fazenda, quando vão em deligencia de arrecadação dos Reaes Direitos ou de evitarem os contrabandos, ou tambem a prenderem os contrabandistas, he que devia ser julgado pela Jurisdição Civil na conformidade da Lei de 14 de fevereiro de mil setecentos e setenta e dois⁸.

Dada a sua proximidade com o governador, o próprio acusado enviou-lhe uma carta e um requerimento reclamando o foro militar para o seu julgamento e solicitando que seu processo fosse remetido ao comandante do Regimento de Artilharia do qual fazia parte, o já citado Carlos Balthasar da Silveira. Nas suas reivindicações o tenente alegou que o cabo não era um “homem que representa figura ou membro de justiça crime” e que sua culpa, ainda que sendo verdadeira e reconhecida pelo corpo militar, não era da natureza daquelas pelas quais pudesse ser “relaxado do seu foro”⁹.

Alguns meses após o ocorrido, Bartholomeu Gonçalves da Luz Miranda, procurador e genro de Antônio Manuel da Mata, solicitou o rápido andamento do

⁸ Ibidem.

⁹ AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11212. Carta de Antonio Manuel da Matta, 1º Tenente de Artilharia (para o Governador Marquez de Valença), acerca da sua prisão e do seu julgamento, o qual pretende que seja perante Conselho de Guerra. Bahia, 26 de abril de 1783; AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11214. Requerimento do Tenente Antonio Manuel da Mata, em que reclama o foro militar para seu julgamento e que o processo seja remetido ao commandante do Regimento de Artilharia a que pertencia. Bahia, 26 de abril de 1783.

Conflito de Jurisdição e crime de lesa-majestade: O caso da capitania da Bahia entre 1783-1787

processo crime instaurado contra o tenente, alegando que o mesmo padecia “os incômodos da pobreza, e das muitas obrigações que carrega, sente a infeliz sorte de continuar preso”¹⁰. O tenente ainda fez um pedido um tanto especial. Por meio de um requerimento, rogou à graça real em nome da nobreza do seu posto e da sua honra que enquanto não fosse decidida a sorte do seu julgamento, pudesse dar por homenagem a cidade da Bahia¹¹.

As devassas do caso da “resistência que o 1º tenente Antônio Manuel da Mata opôs à ronda de polícia” foram realizadas na casa do ouvidor geral do crime, Luiz da Costa Lima Barros, e conduzidas por ele e pelo escrivão da mesma ouvidoria, José Antônio Lisboa. Ao longo de dois meses foram arroladas trinta testemunhas, mencionadas nos interrogatórios pelo nome, cor, local de residência, ofício, estado civil e idade. A maioria era composta por homens brancos, casados, moradores da Rua da Piedade ou localidades próximas, que naquela noite exerciam suas atividades por ocasião da festa realizada nas imediações, o que justifica os testemunhos de dois donos de vendas, três músicos e um mestre fogueteiro¹².

Durante a realização das devassas, o governador escreveu um ofício para Martinho de Melo e Castro, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, informando-lhe sobre a controvérsia que o caso suscitara entre as jurisdições civil e militar e sobre o procedimento que tinha seguido: convocar quatro letrados dos mais reputados da cidade, considerar suas opiniões e chegar a uma resolução concreta sobre o caso. Os letrados convocados, todos advogados que atuavam nas instâncias administrativas da comarca da Bahia, foram Adriano Antunes Ferreira, Félix Pereira Lisboa, Antônio Álvares de Figueiredo e Antônio José de Sousa¹³.

Recorrendo a uma série de leis, alvarás e avisos régios, que provocaram mais confusão do que esclarecimento, o parecer dos letrados indicou que a

¹⁰ AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11331. Requerimento de Bartholomeu Gonçalves da Luz Miranda, como procurador de seu genro Antonio Manuel da Matta, em que pede o rapido andamento do processo crime instaurado contra este.

¹¹ AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11332. Requerimento do Tenente Antonio Manuel da Matta, em que pede para se lhe dar por homenagem a cidade da Bahia, enquanto não decidisse o seu julgamento. Segundo o vocabulário de Raphael Bluteau (1728), “dar por homenagem a cidade” significava prestar um juramento de fidelidade debaixo do qual se promete alguma coisa.

¹² AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11292. “Autos da devassa a que mandou proceder o Ouvidor geral do crime e Intendente da Policia, sobre a resistencia que o 1º Tenente Antonio Manuel da Matta oppoz à ronda de policia, commandada pelo cabo Antônio da Silva Borges”. Bahia, 19 de maio de 1783.

¹³ AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11211. Ofício do Governador Marquês de Valença para Martinho de Melo e Castro sobre o conflito de jurisdição que se suscitara com a prisão e julgamento do tenente Antônio Manuel da Mata, pretendendo uns que deveria ser julgado pelas autoridades civis e outros que deveria responder em Conselho Guerra. Bahia, 26 de abril de 1783.

definição da jurisdição responsável pelo caso exigia a mobilização de um extenso arcabouço jurídico, pois o crime de resistência à justiça estava compreendido na classe dos crimes de lesa majestade divina ou humana de acordo com o alvará de 24 de outubro de 1764¹⁴, configurando-se portanto em uma exceção que não competia à jurisdição privativa do tribunal militar. Eis o parecer dos letrados:

Em cumprimento da respeitável Portaria de Vossa Excelência respondemos, que hé certo, que a jurisdição privativa concedida aos Concelhos de Guerra pelo § 3º da Ley de 21 de outubro de 1763, se acha limitado pelo § 2º da mesma Ley, à respeito dos crimes de Leza Magestade Divina ou Humana, assim como também hé indisputavel que o delicto de rezistencia feita as Justiças está reduzido à classe dos crimes de Leza Magestade, pela Ley de 24 de Outubro de 1764; e que por isso parece que os Militares que cometerem este delicto não devem gozar do privilegio do foro, mas sim, que devem ser sentenciados, e punidos por aqueles Tribunaes ou Magistrados, a quem tocar o conhecimento de tão abominaveis deliquentes, e muito principalmente attendida à disposição da Ley de 23 de setembro de 1653 e Avizo de 22 de abril de 1737¹⁵.

146

Sendo assim, por ser a resistência à justiça compreendida na classe dos crimes de lesa majestade, o tenente deveria então ser julgado pelos desembargadores do Tribunal da Relação da Bahia, não gozando “do privilégio do foro”. Entretanto, os letrados ponderaram a situação e fizeram uma distinção que é importante considerar, que o crime de resistência à justiça é classificado como crime de lesa-majestade de segunda cabeça e não de primeira, e que portanto não deveria ser enquadrado na exceção a que o § 2º da lei de 21 de outubro de 1763 se refere, pois

quando as Leys tratão dos Crimes de Leza Magestade Divina ou Humana, só se devem entender dos da primeira cabeça, porque só estes são os que propriamente se dizem delictos de Leza Magestade segundo o § 9. da Ord.do Liv.5.tt.6 in principio e não dos da 2ª cabeça, como hê o crime de rezistencia feita às Justiças, para cuja razão, parece, que este delicto, não se deve considerar compreendendo na excepção do § 2 da Ley de 21 de outubro de 1763¹⁶.

O crime de lesa-majestade segundo a legislação portuguesa

¹⁴ Alvará de 24 de outubro de 1764 declarando crime de Lesa Magestade a resistência com armas feita às Justiças. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=47&acao=ver&pagina=70. Acesso em 13 de agosto de 2019.

¹⁵ AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11215. Parecer dos letrados Adriano Antônio Ferreira, Antônio José de Sousa, Felix Pereira Lisboa e Antônio Alvares de Figueiredo, sobre o conflito de jurisdição civil e militar, a que se referem os documentos antecedentes. Bahia, 23 de abril de 1783. Grifo meu.

¹⁶ Idem.

Conflito de Jurisdição e crime de lesa-majestade: O caso da capitania da Bahia entre 1783-1787

Segundo o Livro V das Ordenações Filipinas, dedicado às questões do direito penal, o crime de lesa-majestade “quer dizer traição contra a pessoa do Rei ou seu Real Estado, que é tão grave e abominável crime, e que os antigos sabedores tanto estranharão, que o compararão à lepra que enche todo o corpo”¹⁷. Tratava-se, portanto, de um crime de traição contra a ordem política, intimamente relacionado com a pessoa do rei, passível de condenação à morte natural cruelmente, confisco de todos os bens e infâmia para os descendentes. Sua gravidade possuía gradações que variavam consoante o caráter mais ou menos direto, mais ou menos grave, da ofensa (HESPANHA, 1993).

O código filipino enumera oito casos que são compreendidos na classe dos crimes de lesa-majestade: 1) matar o rei, a rainha ou seus filhos legítimos; 2) não entregar castelos ou fortalezas reais ao rei ou a quem para isso tiver mandado especial; 3) aliar-se com os inimigos do rei para fazer guerra nos lugares dos seus reinos; 4) dar conselho aos inimigos do rei por carta ou por qualquer outro aviso; 5) fazer concelho e/ou confederação contra o rei e seu estado ou se levantar contra ele; 6) ajudar na fuga de pessoas presas pelo crime de traição; 7) matar ou ferir de propósito na presença do rei alguma pessoa que estiver em sua companhia; 8) quebrar ou derrubar alguma imagem de semelhança real ou armas reais postas em honra e memória ao rei¹⁸.

Havia ainda a distinção entre os crimes de lesa-majestade de primeira cabeça e os de segunda cabeça. Os primeiros eram os cometidos diretamente contra a segurança do rei ou contra pessoas próximas a ele, incluindo seus ascendentes e/ou descendentes. Os segundos compreendiam contestações às ordens reais, incluindo “tirar por força de poder da justiça o condenado por sentença do rei”, “quebrar a cadeia da Corte e dela tirar o preso que já estiver condenado ou em juízo” e “matar, ou ferir seu inimigo, sendo preso em prisão, tomando dele vingança, ou algum oficial de justiça, que tenha ofício de julgar sobre seu ofício”. Além das penas previstas pelas ordenações e pelo direito comum, em todos os casos o acusado perderia seus bens e seria privado de qualquer privilégio, independente da sua qualidade¹⁹.

¹⁷ *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Livro V, Tít. VI. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 1870, p. 1153-1156.

¹⁸ *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal...*, op.cit.

¹⁹ Idem.

Considerando duvidosa a resolução da controvérsia, a conclusão dos letrados foi a de que ocorrendo mais algum caso similar em que se movesse questão sobre a competência entre as jurisdições civil e militar, a lei de 21 de outubro de 1763 deveria ser seguida. Esta lei, dentre outras disposições, determina que havendo dúvida quanto a resolução de conflitos entre jurisdições deste tipo, os ministros e oficiais de guerra deveriam recorrer ao governador das armas da província e este à real presença²⁰. Ao fim e ao cabo, caberia ao rei, como magistrado supremo, arbitrar sobre o conflito conforme o que lhe parecesse justo.

O caso aqui tratado chegou às instâncias superiores de justiça do reino e, em 17 de julho de 1783, o corregedor do crime da corte e desembargador do agravos da Casa da Suplicação, Inácio Xavier de Sousa Pizarro, posicionou-se a favor do julgamento pelas autoridades militares. Para o desembargador, não importava determinar se a resistência à justiça era um crime de lesa-majestade de primeira ou de segunda cabeça, como os letrados consultados pelo Marquês de Valença supunham, mas sim de que o caso em questão não se tratava de um crime de resistência à justiça:

Contrahindo porém a referida disposição da Ley, inteligencia, e pratica della ao cazo que deu motivo ao prezente recurso do dito Governador não hé, nem se pode julgar o Tenente de Artilharia Antonio Manoel da Mata, comprehendido em culpa de rezistencia; porque certamente não o hé, a disputa de palavras que na noite de 9 de Fevereiro proximo passado teve com o cabo da Ronda da Policia, na ocazião que este o quis reconhecer; pois ainda que então ofendesse de palavras o referido cabo, (o que não consta) e muito menos dando-se a conhecer, nenhuma rezistencia cometeu que possa constituir crime de Leza Magestade, como se manifesta do § 3º da sobredita Ley, que neste cazo impoem aos Reos, huma pena muito leve, a qual não corresponde, antes dista muito da verdadeira e formal rezistencia²¹.

O ferimento que o mencionado Tenente fez no dia seguinte ao mesmo cabo (fosse ou não fosse por elle provocado) nem sombras tem de rezistencia: Por quanto naquela ocazião, não estava o dito cabo da Ronda em acção alguma do seu emprego, nem intentava executar diligencia alguma de justiça que o Tenente lhe impedisse, ou pretendesse embaraçar, ferindo-o com armas, ainda que se seguisse o efeito da diligencia que são os dois circunstanciados cazos, em que se comete rezistencia; como declara o § 2º do referido Alvará²².

²⁰ AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11215. Parecer dos letrados Adriano Antônio Ferreira, Antônio José de Sousa, Felix Pereira Lisboa e Antônio Alvares de Figueiredo, sobre o conflito de jurisdição civil e militar, a que se referem os documentos antecedentes. Bahia, 23 de abril de 1783.

²¹ AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11269. Offício do Desembargador Ignacio Xavier de Sousa Pizarro para Martinho de Mello, em que dá o seu parecer sobre se o julgamento do Tenente Antonio Manuel da Matta deveria ser perante as autoridades civis ou militares. Lisboa, 17 de julho de 1783. Grifo meu.

²² Idem. Grifo meu.

Conflito de Jurisdição e crime de lesa-majestade: O caso da capitania da Bahia entre 1783-1787

Em um momento de transição no campo do direito entre o pluralismo jurídico e a modernidade jurídica, capaz de revelar as tensões e os conflitos decorrentes do seu funcionamento, o parecer do desembargador da Casa da Suplicação chama a atenção pela tentativa em conter o “efeito desregulador do direito letrado” (HESPANHA, 2012, p. 186) na sua multiplicidade de situações possíveis e muitas vezes controversas. Sua intenção era restringir o crime de resistência à justiça aos casos de foro contencioso que envolvessem propriamente oficiais de justiça, excluindo portanto os oficiais das ordenanças e da polícia. Na sua opinião, a lei penal não deveria sob nenhuma hipótese ser ampliada, mas antes rigorosamente restrita aos casos que expressa, sendo estes:

os de impedir com armas a execução das diligencias da Justiça; ou ferir com armas os officiaes della, pretendendo impedir-lhas, ainda que com efeito se executarem. Nada disto aconteceu no dia em que o Tenente atacou, e ferio o Cabo da Ronda, e por consequencia rezistencia houve; e só sim huma ofensa feita a huma pessoa privada, qual se reputa qualquer Ministro ou Oficial de Justiça, quando não está em acção do seu officio, posto que traga origem das funçoens do mesmo officio; porque esta circumstancia somente se contempla, para ser mais severamente castigada; mas não para inverter a natureza do delicto, nem para se perder por ella o Privilegio do Foro, sem expressa dispozição de alguma Ley que assim o determine.

Por isso, o soldado que reziste com Armas ao seu Comandante ou Superior Militar não comete Crime de Leza Magestade, e hé punido no Conselho de Guerra pelo 1º Artigo della inserto no Capº. 26 do Regulamento de Infantaria, e no Capº. 9 do de Cavalaria. E quando o Militar resistindo com arma ao seu superior Oficial da Tropa paga, não commete Crime de Leza Magestade, menos o pode cometer rezistindo ao Officiaes das Ordenanças, Auxiliares, ou Policia; que não são seus superiores nem propriamente officiaes de justiça²³.

Transformações da ordem jurídica na segunda metade do século XVIII: a organização dos tipos penais

Em Portugal, o pluralismo jurídico permaneceu como um dos traços mais marcantes do ordenamento jurídico até pelo menos a promulgação da Lei de 18 de agosto de 1769²⁴. Essa lei, mais conhecida como a Lei da Boa Razão, representou a tentativa da legislação pombalina em conter a multiplicidade de ordens jurídicas que,

²³ Ibidem.

²⁴ Lei de 18 de Agosto de 1769. Declara a Authoridade do Direito Romano, Canónico, Assentos, Estilos e Costumes. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Livro III, p. 725-730. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=86&id_normas=15394&acc=ver. Acesso em 26 de maio de 2019.

embora válidas e coexistentes em um mesmo espaço, nem sempre conviviam em harmonia, resultando muitas vezes em poderes concorrentes. As distintas fontes do direito – direito comum, direito romano, direito canônico – além dos direitos próprios de cada localidade, enraizados fortemente por meio do costume, formavam o arcabouço jurídico que sustentava o ordenamento do Antigo Regime.

Especificamente no que tange ao crime de lesa-majestade, durante o ministério pombalino houve um recrudescimento na legislação penal, sobretudo após o motim sedicioso da cidade do Porto, ocorrido por conta da concessão dada à Companhia Geral da Agricultura do Alto-Douro, em 1757, e após o atentado contra o rei D. José I em 1758 (MAXWEEL, 1996; SOARES, 2013; ATALLAH, 2016). A carta régia de 21 de outubro de 1757, que amplia a lista de crimes de lesa-majestade de primeira cabeça, foi promulgada na sequência do primeiro episódio:

Declarando ao mesmo tempo que todas as vezes que houver confederação, ajuntamento, vozes sediciosas, e Tumulto para se opporem os assim amotinados às Minhas Leis, e Ordens, como taes conhecidas, e ao Meu Alto, e Supremo Poder; ou pretendendo que se não cumprão as ditas Leis, e Ordens, ou resistindo com vozes de Motim aos Ministros, e Officiaes, executores dellas: se julguem estes crimes, e qualquer delles, indubitavelmente, e sem haver disputa, senão sobre as provas, por crimes de *Lesá Magestade da primeira cabeça*; e como taes sejam sentenciados; não obstante quaesquer opiniões de Doutores, que sejam, ou pareçam estar pelo contrario. E no mesmo acto da Relação, em que executares o que vos deixo ordenado, fareis registrar esta no Livro dos Decretos; para que possa constar a todo o tempo esta Minha Real Resolução²⁵.

Os crimes de lesa-majestade de segunda cabeça passaram a pertencer, conforme o já citado alvará de 24 de outubro de 1764, aos delitos de resistência feito com armas, mesmo que não houvesse ferimentos, à ministros e oficiais responsáveis pela administração da justiça, incluindo:

Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Donatarios, ou Juizes de Fora, e seus Meirinhos, Escrivães, e Alcaldes, que com elles servem; ou Juizes Ordinarios, Vereadores, Alcaldes, Escrivães, e Tabelliães das Villas, ou Conselhos, ou Vinteneiros, Porteiros, Jurados, e Homens da vara, que acompanharem os sobreditos; sendo a resistencia feita em materias, ou sobre as cousas dos seus Officios, para lhes impedirem os Resistentes que fação nas suas proprias casas, ou vizinhanças dellas, prisões, sequestros, penhoras, citações, ou quaesquer outras diligencias das

²⁵ *Colleção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações redegida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva*, tomo I (1750-1762). Lisboa: Typografia Maigrense, 1830, p. 556. Grifo meu.

Conflito de Jurisdição e crime de lesa-majestade: O caso da capitania da Bahia entre 1783-1787

Justiças, ou do Meu Real serviço, ou a requerimento das partes nellas interessadas (...) ²⁶.

Como é possível observar, não consta nessa lista menção a oficiais militares. Ainda segundo o sobredito alvará, os réus que cometessem tais delitos, “naqueles casos, em que as ofensas, e resistências aos Ministros e Officiais de Justiça, consistirem somente em lhes dizer palavras injuriosas”, mas sem impedir a execução da diligência, seriam condenados a “pena de prisão debaixo de chave nas cadeias públicas das cabeças da Comarca onde houverem delinquido” e ficariam reclusos por um mês até um ano, variando conforme a graduação do ministro ou oficial injuriado e o arbítrio dos julgadores ²⁷.

Ainda durante o ministério pombalino, o alvará de 17 de janeiro de 1759, proferido pela Junta da Inconfidência, determinava que todos os culpados pelo crime de lesa-majestade de primeira cabeça cometido contra o rei na noite de 3 de setembro de 1758, teriam todos os bens que possuíam ou administravam confiscados, revertidos e incorporados à coroa. Além disso, teriam seus títulos cassados e anulados, não sendo mais permitido extrair cópias. Da mesma forma, a carta lei de 3 de agosto de 1770, ao regulamentar a instituição dos morgados, estipulou que:

(...) todos e quaesquer Descendentes de hum, e outro sexo dos Réos antes, e depois desta, incursos no dito crime de Lesa Magestade, fiquem inhabilitados para sucederem nos Morgados vagos pela condemnação dos traidores.

(...) se os Réos de Lesa Magestade houverem instituido Morgados, posto que os mesmos Morgados tenham passado a Terceiros, se hajão por dissolutos, e extinctos, para que dos mesmos Réos não fique memoria alguma, qualquer que ella seja sem embargo de quaesquer Leis, ou Costumes contrarios ²⁸.

E a carta de lei de 25 de maio de 1773, que proscreeve a “odiosa distincção de Christãos Novos e Christãos Velhos”, no § 3 determina se terem por inábeis e infames os que incorrerem nos abomináveis crimes de lesa-majestade, divina ou humana:

e por elles forem sentenciados, e condemnados nas penas estabelecidas pelas Ordenações do Livro Quinto, Titulo Primeiro, e Titulo Sexto, com os Filhos, e Netos, que delles procederem; sem que com tudo a referida

²⁶ *Colleção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações redegida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva*, tomo II (1763-1774). Lisboa: Typografia Maigrense, 1830, p. 128-130.

²⁷ *Idem*.

²⁸ *Ibidem*, p. 480.

infamia haja de influir de alguma sorte nem nos Bisnetos, nem nos que delles procederem; E para se terem por ingenuos, e habeis todos, e quaesquer outros Vassallos Naturaes dos Meus Reinos, e seus Dominios, cujos Avós não houverem sido sentenciados pelos sobreditos abominaveis crimes²⁹.

Vê-se assim que o projeto de redução do pluralismo jurídico, fundamentado pelo reforço do poder da coroa e pela valorização da lei como manifestação da vontade do monarca, passava pelo recrudescimento da legislação penal. Com o intuito de esvaziar os poderes periféricos, o legalismo iluminista pressupunha o primado da lei sobre as outras fontes do direito (HESPANHA, 1993). Alguns autores, como é o caso do italiano Paolo Grossi (2005, 2006), denominam essa nova condição de “absolutismo jurídico”, assim definida por um “rígido monismo ditado por imperiosos princípios de ordem pública” que substituiu, ou pelo menos tentou substituir, a complexidade e a riqueza do pluralismo jurídico.

No quadro da análise histórica do direito, o “absolutismo jurídico” aparece como um conceito que visa apreender as transformações do estatuto jurídico entre o fim do século XVIII e início do século XIX, tendo como referências a Revolução Francesa e os movimentos de codificação que lhe sucederam. A partir de então, o Estado foi elevado à posição de criador do direito e único ente em condições de conferir uma regra social genérica, obtendo assim o privilégio de criar as normas jurídicas. A lei passou a ser identificada como expressão do poder soberano, equivalente à vontade geral e transformada no único instrumento produtor do direito (GROSSI, 2005, 2006).

No campo da justiça, esse período caracterizou-se por um afastamento relativo da noção de justiça vinculada à moral e à virtude para uma noção de justiça mais próxima de um sentido prático, referente à aplicação da lei. Além disso, a noção adquiriu um sentido que, para além de afastar-se de uma noção valorativa, tornou-se sinônimo de punição. Fazer justiça significava punir e castigar alguém segundo as leis. O que antes significava uma “das virtudes cardinais, dar a cada um o que é seu, prêmio e honra ao bom, pena e castigo ao mau” (BLUTEAU, 1728), a partir de então passou a consistir a “virtude de obrar conforme as leis”, “execução do que as leis prescrevem”, “opõe-se a desgraça e a pôr mercê” (SILVA, 1789, p. 748).

²⁹ Ibidem, p. 676.

Conflito de Jurisdição e crime de lesa-majestade: O caso da capitania da Bahia entre 1783-1787

A mudança de significado do termo “justiça”, verificada nos verbetes contidos nos dicionários da língua portuguesa de Rafael Bluteau (1728) e de Antônio de Moraes Silva (1789), revela também as tensões geradas entre as regras morais e as regras civis e os limites entre a justiça divina e a justiça humana. Se a balança da justiça antes pedia a favor do prêmio ou do castigo de acordo com as virtudes ou os pecados cometidos, passou a pender a favor da absolvição ou da culpa de acordo com a “ação e o estado variável da sociedade à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social” (BECCARIA, 2001, p. 17). Em outras palavras, a justiça foi assumindo o sentido de agente regulador das ações humanas, afastando-se do sentido estritamente religioso.

O movimento da justiça, acompanhado por meio das inovações lexicais presentes nos dicionários portugueses setecentistas, estava em consonância com as inovações promovidas pela política iluminista em geral e com as intenções da coroa portuguesa em particular que era a de constituir-se em centro único do poder e da ordenação social. Como bem sintetiza Hespanha (1993), o despotismo iluminista marca no plano das ideias-guia da ação política a substituição da justiça pela disciplina, fortalecendo o direito penal e instrumentalizando a prática punitiva. De uma justiça predominantemente distributiva assiste-se ao fortalecimento de uma justiça punitiva que cumpria uma função normativa-prática, afastando-se de uma função exclusivamente simbólica.

A justiça passa a ser entendida como uma convenção social e como tal sujeita a abusos, só possíveis de evitar com a adoção de leis mais sábias e de reformas para conter as irregularidades que em última consequência levariam a um governo tirânico. Outra possibilidade de abuso resulta da interpretação das leis. Neste caso, enquanto a regra do justo e do injusto não for motivo de controvérsia e sim uma questão de fato, os juízes não podem ter o direito de interpretar as leis, cabendo ao soberano na qualidade de representante da sociedade interpretá-las conforme a vontade de todos. O raciocínio dos juízes deve ser direcionado somente para o exame “se tal homem praticou ou não um ato contrário às leis” (BECCARIA, 2001, p. 32).

As ideias presentes no “iluminismo radical” (VENTURI, 2003) de Beccaria ultrapassaram as fronteiras italianas e encontraram ressonância em Portugal, tanto na legislação e na doutrina como na atividade dos tribunais, e podem ser

encontradas nas formulações dos juristas Pascoal de Mello Freire e de seu sobrinho, Francisco Freire de Mello, ambos ligados à produção de compêndios jurídicos voltados para o ensino universitário. Como parte do projeto de reforma das Ordenações Filipinas iniciado em 1783, Pascoal de Mello Freire foi encarregado da revisão do Livro II (Direito Público Político-Administrativo) e do Livro V (Direito Criminal) (FREIRE, 1844; HESPANHA, 1993, p. 287-379; COSTA, 2003).

Em 1786, três anos após a controvérsia entre as jurisdições civil e militar analisada neste artigo, o Lente de Direito Pátrio da Universidade de Coimbra apresentava à Junta do Novo Código a primeira parte do seu projeto de Código Criminal. Em consonância com as tentativas de centralização político-administrativa empreendidas durante o período pombalino, o Código Criminal proposto por ele redimensionou o direito penal na arquitetura dos poderes da monarquia corporativa. No plano da ação política, propunha a substituição da justiça pela disciplina, elevando a coroa como único centro detentor do poder, contendo assim os poderes periféricos (HESPANHA, 1993, p. 530-531).

A organização do campo dos crimes de violência aparece totalmente modificada no projeto. Diferentemente dos códigos anteriores, em que a distinção entre a violência pública e a violência privada decorria de certas características objetivas da ação, como a utilização ou não de armas, no Código Criminal de 1786 a distinção adquire contornos fundados sob as bases de um aparato burocrático e administrativo encarregado por disciplinar a sociedade. A violência pública passa a ser concebida como “atroz, cometida com dolo mau, com armas ou sem armas, contra a segurança pública, por pessoa pública ou contra pessoa pública, em lugares decorados com um especial caráter sagrado”. Já a violência privada passa a ser tratada em outros campos, “como os das injúrias e do dano” (FREIRE apud HESPANHA, 1993, p. 561).

No modelo de tipificação de crime do projeto de Pascoal de Mello Freire, a alta traição e a lesa majestade foram consideradas as ofensas mais graves contra a ordem política. Rompendo com as tradições anteriores de “banalização”³⁰ dos laços

³⁰ A “banalização” dos laços políticos entre rei e súdito refere-se à tradição legislativa do direito português que assemelhava os laços construídos nas relações políticas entre rei-súdito com os laços de amizade, vassalagem e paternidade construídos nas relações sociais. O modelo de tipificação do projeto de Pascoal de Mello Freire rompe com esta tradição de fidelidade política. (HESPANHA, 1993, p. 559).

Conflito de Jurisdição e crime de lesa-majestade: O caso da capitania da Bahia entre 1783-1787

políticos entre rei e súdito e de uma concepção personalizada do poder, na qual o crime político era configurado não como uma ofensa à ordem política mas como uma ofensa diretamente à pessoa física do rei, no novo código o poder torna-se impessoal,

a república, como um todo politicamente organizado (o “estado”, o “império supremo”, a “sociedade”) torna-se no objecto do crime de traição. Quer quando se ataca diretamente a organização fundamental (“alta traição”, *Cod.*, XIII), quer quando se atinjam as prerrogativas do soberano (“lesa-majestade”, tit. 14) (HESPANHA, 1993, p. 559).

Esta nova definição alarga o universo das condutas compreendidas nos crimes contra a ordem política, incluindo agora não somente as ofensas e os ataques contra o rei mas também contra a sociedade inteira, abarcando por exemplo as ofensas contra os magistrados e os atentados graves contra a ordem pública, qualificados em rebelião, traição, conjuração, facção, sedição e tumulto. Cumpre destacar que no novo código as distinções entre crime de alta traição e lesa majestade substituíram, respectivamente, as distinções entre lesa majestade de primeira cabeça e de segunda cabeça (FREIRE, 1844, p. 25-30).

As punições aos culpados pelo crime de lesa-majestade também foram alargadas no novo código. Além da confiscação de todos os bens e direitos, perda dos títulos e proibição para sucederem nos morgados, os réus imputados neste crime:

(...) serão enforcados, e morrerão de morte vil e afrontosa; e antes de a padecer, descalços e nus, e com o baraço ao pescoço e a cabeça rapada, serão publicamente açoutados pelas ruas da cidade, e apregoados por infames e traidores.

Depois de mortos, seus corpos no mesmo lugar e ocasião do supplicio serão logo despedaçados em quatro partes, e postos nas praças da cidade até o tempo os consummir: o coração e fígados lhe serão ahi mesmo arrancados pelo algoz, e lançados ao fogo, e depois ao mar.

As suas casas principaes de residência na cidade e no campo serão arrazadas e salgadas, e no sitio se levantará hum padrão com a inscrição do caso: as suas estatuas, armas, e pinturas demolidas, rotas e picadas; a sua mensagem proscrita, e o seu nome tirado de nossos livros, e de nossas Relações, Conselhos, e Tribunaes, em que tiver servido: não poderá jamais nomear-se, nem escrever-se em tempo algum o seu proprio nome, sem que lhe chame infame e traidor: e por tres annos successivos, no mesmo dia da execução, se fará outra semelhante em huma estatua, e com o mesmo apparatus (FREIRE, 1844, p. 25-30).

Francisco Freire de Mello, além de apresentar uma edição corrigida e ampliada do projeto de Código Criminal escrito pelo tio, publicou em 1816 o *Discurso sobre os delictos e penas e qual foi a sua proporção nas diferentes épocas da nossa*

jurisprudência (MELLO, 1816), obra que traz em sua introdução um apanhado geral sobre a cultura jurídica em Portugal, desde a influência da legislação romano-visigótica, passando pelo direito feudal, direito tradicional e direito consuetudinário até a jurisprudência criminal. Especificamente sobre o direito criminal, tema privilegiado na obra, o autor destaca os “defeitos” das leis sobretudo no que diz respeito à proporção entre o delito e a pena.

Entre as publicações de Pascoal José de Mello Freire (1786) e de Francisco Freire de Mello (1816), Joaquim José Caetano Pereira e Sousa publicou em 1803 o livro *Classe dos Crimes*. Inspirado na tipologia empregada por Montesquieu na obra *o Espírito das Leis* (1748), o advogado da Casa da Suplicação ordenou o direito criminal em classes e subclasses divididas em gênero e espécie de acordo com a gravidade de cada caso. Os crimes foram categorizados em públicos e particulares – os primeiros eram aqueles que ofendiam o interesse público e se subdividiam em civis, políticos, morais e religiosos; os segundos eram os que ofendiam os interesses dos cidadãos em particular e se subdividiam em crimes contra a honra, contra a segurança e contra a propriedade (SOUSA, 1803).

Esses escritos têm em comum responder às tentativas de estabelecer os limites entre a Igreja e o Estado no que tange ao direito de punir, retirando toda a sua dimensão sagrada e instrumentalizando a punição. As penas infligidas deveriam corresponder ao dano causado na proporção da gravidade dos delitos cometidos, “o interesse de todos não é somente que se cometam poucos crimes, mais ainda que os delitos mais funestos à sociedade sejam os mais raros” (VENTURI, 2003). Quando colocado em prática, seguir à risca os critérios estabelecidos de acordo com a classificação dos crimes tornava-se uma tarefa difícil, sendo comum controvérsias na definição das penas em virtude das particularidades e dos agravantes de cada caso.

Considerações Finais

Considerando as mudanças na tipificação jurídico-penal e a organização dos tipos penais em campos estruturados, evidenciados tanto na legislação pombalina como no projeto de Código Criminal de Pascoal de Mello Freire, tudo leva a crer que a demora na resolução do caso do tenente relaciona-se com esse contexto de

Conflito de Jurisdição e crime de lesa-majestade: O caso da capitania da Bahia entre 1783-1787

reformulação das leis em Portugal. A complexidade do caso também exige a compreensão das disputas por espaços de poder entre as jurisdições civil e militar, representadas pelas posições contrárias do desembargador ouvidor geral do crime e intendente da polícia Luiz da Costa Lima Barros e do tenente coronel Carlos Balthasar da Silveira.

Não obstante o parecer dos letrados e do desembargador da Casa de Suplicação, quatro anos e cinco meses após o incidente o tenente Antônio Manuel da Mata permanecia preso no calabouço do Castelo das Portas de São Bento aguardando a resolução do conflito entre as jurisdições para que, enfim, pudesse ser julgado. A culpa ainda estava pendente em segredo de justiça. Em 27 de julho de 1787, o então governador da capitania da Bahia, D. Rodrigo José de Menezes, escreveu a Martinho de Mello e Castro em defesa do tenente, solicitando a clemência real para o oficial:

Torno a Respeitavel Presença de V. Ex^a a expor-lhe, que o Tenente Antonio Manoel da Matta do Regimento de Infantaria e Artilharia desta guarnição se acha debaixo de prizão desde o dia dez de fevereiro do anno de mil setecentos e oitenta e trez, pela duvida que se moveo no tempo do meu antecessor o Exm^o Marquez de Valença, se este mesmo official devia ser sentenciado pela Rellação do Estado, ou pelo Concelho de Guerra, no delicto de ferimento e rezistencia feita a Antonio da Silva, cabo da ronda da policia, pelas razoens que com elle tivera, não acontecendo esta dezordem no acto de serviço, como a V. Ex^a seria prezente, pela conta que possa na sua Presença o dito Ex^{mo} Marquez, com data de vinte e seis de abril do anno sobredito, remetida em o Navio Trajano de que era Mestre Mathias Lopes Arraya N^o primeiro.

Este official todo este tempo não tem sido empregado no serviço de Sua Magestade, por ser achar prezo a ordem da mesma Senhora; e parecia natural que a Rainha Nossa Senhora, por effeitos de Sua Real Clemencia rezolvesse a referida conta, havendo contemplação a quatro annos e cinco mezes de prizão, que tem sido o dito official, cazado e com filhos, e que pelo seo comportamento merece a sua Paternal compaixão³¹.

Artigo recebido em 28 de março de 2020.

Aprovado para publicação em 17 de junho de 2020.

³¹ AHU, Bahia, CA, cx. 66, doc. 12551. Officio do Governador D. Rodrigo José de Menezes para Martinho de Mello e Castro, no qual se refere ao longo tempo de prisão do Tenente Antonio Manuel da Matta, que durante mais de 4 annos esperava na cadeia a resolução do conflicto de jurisdicção, que se suscitara sobre o seu julgamento. Bahia, 27 de julho de 1787.

Referências

Fontes Manuscritas

AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11211. Ofício do Governador Marquês de Valença para Martinho de Mello e Castro sobre o conflito de jurisdição que se suscitara com a prisão e julgamento do tenente Antônio Manuel da Mata, pretendendo uns que deveria ser julgado pelas autoridades civis e outros que deveria responder em Conselho Guerra. Bahia, 26 de abril de 1783.

AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11212. Carta de Antonio Manuel da Matta, 1º Tenente de Artilharia (para o Governador Marquez de Valença), acerca da sua prisão e do seu julgamento, o qual pretende que seja perante Conselho de Guerra. Bahia, 26 de abril de 1783; AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11214. Requerimento do Tenente Antonio Manuel da Mata, em que reclama o fôro militar para seu julgamento e que o processo seja remetido ao commandante do Regimento de Artilharia a que pertencia. Bahia, 26 de abril de 1783.

AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11215. Parecer dos letrados Adriano Antônio Ferreira, Antônio José de Sousa, Felix Pereira Lisboa e Antônio Alvares de Figueiredo, sobre o conflito de jurisdição civil e militar, a que se referem os documentos antecedentes. Bahia, 23 de abril de 1783.

AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11269. Officio do Desembargador Ignacio Xavier de Sousa Pizarro para Martinho de Mello, em que dá o seu parecer sobre se o julgamento do Tenente Antonio Manuel da Matta deveria ser perante as autoridades civis ou militares. Lisboa, 17 de julho de 1783.

AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11291. Informação do Ouvidor geral do Crime e Intendente da Policia Luiz da Costa Lima Barros, sobre a prisão do Tenente Antonio Manuel da Matta e o processo crime contra elle instaurado. Bahia, 19 de maio de 1783.

AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11292. Autos da devassa a que mandou proceder o Ouvidor geral do crime e Intendente da Policia, sobre a resistencia que o 1º Tenente Antonio Manuel da Matta oppoz à ronda de policia, commandada pelo cabo Antônio da Silva Borges. Bahia, 19 de maio de 1783.

AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11331. Requerimento de Bartholomeu Gonçalves da Luz Miranda, como procurador de seu genro Antonio Manuel da Matta, em que pede o rapido andamento do processo crime instaurado contra este.

Conflito de Jurisdição e crime de lesa-majestade: O caso da capitania da Bahia entre 1783-1787

AHU, Bahia, CA, cx. 59, doc. 11332. Requerimento do Tenente Antonio Manuel da Matta, em que pede para se lhe dar por homenagem a cidade da Bahia, enquanto não decidisse o seu julgamento. Segundo o vocabulário de Raphael Bluteau (1728), “dar por homenagem a cidade” significava prestar um juramento de fidelidade debaixo do qual se promete alguma coisa.

AHU, Bahia, CA, cx. 66, doc. 12551. Officio do Governador D. Rodrigo Jozé de Menezes para Martinho de Mello e Castro, no qual se refere ao longo tempo de prisão do Tenente Antonio Manuel da Matta, que durante mais de 4 annos esperava na cadeia a resolução do conflicto de jurisdicção, que se suscitara sobre o seu julgamento. Bahia, 27 de julho de 1787.

Alvará de 24 de outubro de 1764 declarando crime de Lesa Magestade a resistência com armas feita às Justiças. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=47&accao=ver&pagina=70. Acesso em 13 de agosto de 2019.

Lei de 18 de Agosto de 1769. Declara a Authoridade do Direito Romano, Canónico, Assentos, Estilos e Costumes. *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Livro III, p. 725-730. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=86&id_normas=15394&accao=ver. Acesso em 26 de maio de 2019.

Fontes Impressas

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 1870.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Edição Ridendo Castigat Moraes, 2001.

BLUTEAU, D. Raphael. *Vocabulario portuguez e latino*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728.

FREIRE, Paschoal José de Mello. *Código Criminal intentado pela Rainha D. Maria I*. Coimbra, Imprensa Universitária, 1844.

MELLO, Francisco Freire de. *Discurso sobre os delictos e as penas e qual foi a sua proporção nas diferentes épocas da nossa jurisprudência*. Londres: Officina Portuguesa, 1816.

SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações redegida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva*, tomo I (1750-1762) e tomo II (1763-1774). Lisboa: Typografia Maignense, 1830.

SILVA, Antonio de Moraes Silva. *Diccionario da língua portugueza*: composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classes dos crimes por ordem systemica, com as penas correspondentes, segundo a legislação actual*. Lisboa: Regia Officina Typografica, 1803.

Obras citadas

ATALLAH, Claudia C. *Da justiça em nome d'El Rey: justiça, ouvidores e inconfidência no centro-sul da América Portuguesa*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2016.

COSTA, Mário Júlio de Almeida Costa. *História do Direito Português*. Coimbra: Almedina, 2003.

GROSSI, Paolo. Absolutismo jurídico (ou: riqueza e da liberdade do historiador do direito). *Revista Direito GV*, v.1, n.1, p.191-200, dez. 2005.

GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre o direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HESPANHA, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

_____. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012.

MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

SOARES, Teresa Luso. O crime de lesa-majestade humana na legislação portuguesa. *Jurismat*, Portimão, nº. 3, 2013, p. 167-184.

VENTURI, Franco. *Utopia e Reforma no Iluminismo*. Bauru: EDUSC, 2003.